

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**A MULTIPARENTALIDADE E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: OS
EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

AMANDA CAVALCANTE BARRETO ORNELAS

Rio de Janeiro
2021

AMANDA CAVALCANTE BARRETO ORNELAS

**A MULTIPARENTALIDADE E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: OS
EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Juliana de Sousa Gomes Lage.

Rio de Janeiro
2021

AMANDA CAVALCANTE BARRETO ORNELAS

**A MULTIPARENTALIDADE E OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: OS
EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Juliana de Sousa Gomes Lage.

Data da Aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador

Coorientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2021

RESUMO

A família evoluiu consideravelmente nos últimos anos e, com a evolução, surgiram novas formas familiares, o próprio instituto da entidade familiar se modificou. No mesmo compasso, a filiação também passou por transformações importantes. A filiação socioafetiva, instituto criado com o fito de reconhecimento dos laços afetivos para caracterização do vínculo parental, entrou em confronto com a filiação biológica. Logo, por intermédio da doutrina e da jurisprudência, percebendo que ambas as formas de filiação devem existir, pois os critérios para seu reconhecimento se dão de formas distintas, originou-se o instituto da Multiparentalidade.

Desta forma o presente artigo tem como objetivo analisar as questões que concernem a multiparentalidade no registro civil, onde se buscará explanar os conceitos de família e como o ordenamento jurídico se modifica através da evolução social, sendo demonstrada a viabilidade para o seu reconhecimento jurídico, que antes não era possível. Tendo como referência estudos bibliográficos e jurisprudências acerca do assunto e tendo como objetivo mostrar a sociedade como essa atualização é importante para o âmbito familiar. A partir da pesquisa tem-se como resultado a efetiva confirmação de que coexiste um vínculo afetivo e biológico quando se tem a multiparentalidade. Diante disso, averigua-se que esse instituto já está positivado em nosso ordenamento jurídico, cabendo aos magistrados aplicar a lei e seus entendimentos diante desse conflito.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Evolução Social; Laço Afetivo; Âmbito Familiar.

ABSTRACT

The family has evolved considerably in recent years and, with the evolution, new family forms have emerged, the very institute of the family entity has changed. At the same time, the affiliation also underwent important transformations. Socio-affective filiation, an institute created with the aim of recognizing affective ties to characterize the parental bond, came into confrontation with biological filiation. Therefore, through the doctrine and jurisprudence, realizing that both forms of affiliation must exist, as the criteria for their recognition are given in different ways, the Multiparentality institute was created. Thus, this article aims to analyze the issues concerning multiparenting in the civil registry, which will seek to explain the concepts of family and how the legal system changes through social evolution, demonstrating the feasibility of its legal recognition, which before was not possible. Based on bibliographic studies and jurisprudence on the subject and aiming to show society how this update is important for the family environment. The research resulted in the effective confirmation that an affective and biological bond coexists when there is multiparenthood. Therefore, it appears that this institute is already positive in our legal system, and it is up to the magistrates to apply the law and their understanding in the face of this conflict.

Keywords: Multiparenting; Social Evolution; Affective Bond; Family Scope.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
2 A Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro	4
2.1 Conceito	4
2.2 O novo conceito de Família	6
2.3 Princípios do Direito de Família	7
2.3.1 A importância da convivência familiar para o desenvolvimento do menor	12
2.4 Princípios orientadores da criança e do adolescente	18
2.5 Tipos de Família existentes no ordenamento jurídico brasileiro	22
2.5.1 Família Matrimonial	22
2.5.2 União Estável	23
2.5.3 Família Monoparental	24
2.5.4 Outras modalidades de família	24
2.6 Princípios orientadores do direito do menor	25
2.6.1 Princípio da prioridade absoluta	26
2.6.2 Princípio da Proteção Integral	27
2.6.3 Melhor interesse da criança e do adolescente	28
3 Filiação	29
3.1 Conceito e histórico de Filiação	29
3.2 Filiação biológica	30
3.3 Filiação Socioafetiva	31
3.4 Reconhecimento de filiação	33
3.5 Dos efeitos do reconhecimento da Parentalidade	34
4 O Registro da Multiparentalidade no Registro Civil de Pessoas Naturais.	36
4.1 Verificação do instituto da multiparentalidade no Ordenamento Jurídico	37
5 Efeitos Jurídicos do reconhecimento da Multiparentalidade	41
5.1 Multiparentalidade e o parentesco com a Família Afetiva	41
5.2 Multiparentalidade e o Direito aos Alimentos	39
5.3 Multiparentalidade e a guarda da criança	441
5.4 Multiparentalidade e o Direito de Visitas	41
5.5 Multiparentalidade e o Direito Sucessório	42
5.6 Dos demais Direitos	44
5.6.1 Direito ao nome	44
5.6.2 Direito aos alimentos	45
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a sociedade evoluiu e desta forma o direito de família passa por diversas transformações. Até porque o direito não é estático, conforme se estuda pela Teoria Tridimensional de Miguel Reale: Fato + Valor = Norma. Com isso há um mosaico de diversidades se construindo e nessa perspectiva se tem a mudança em relação à filiação no direito de família, pois na atualidade há o reconhecimento da multiparentalidade no registro civil. (CASSETTARI, 2017)

De um lado existe a comprovação biológica, ratificada através de exame laboratorial. Ao passo que, do outro lado há uma verdade sem a existência de um liame genético, mas sim pautado na afetividade, que surge da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que pode ser considerado um elemento essencial para a atribuição da paternidade ou maternidade. (DIAS, 2017, p.123)

Não é mais o laço biológico que difere a formação de uma família, o ser humano vai muito além disso. Sua formação, sua trajetória, suas decisões, as relações sociais, não estão ligadas ao cientificismo, mas nas verdades que o indivíduo constrói ao longo de sua vida, pela convivência afetiva familiar.

A Constituição Federal de 1988 além de aprimorar o conceito de família, buscou igualar os direitos entre as famílias com laços biológicos e afetivos, trazendo assim a incorporação da socioafetividade para o ordenamento jurídico civil. (BRASIL, 1988.) Nem a lei nem a justiça ficaram inertes diante dessa mudança social, ao criar efeitos jurídicos para o avanço da sociedade.

A biologicidade passou a ser vista como uma verdade que não traduz os sentimentos e a relação formada pela família, o que impera agora dentro do ordenamento jurídico é o vínculo de afeto, que está pautado no amor, zelo, em atender as necessidades, a segurança de um ambiente saudável, assim sendo atendido o preceito constitucional de assegurar à criança e ao adolescente à convivência familiar digna. (DIAS, 2017, p.128)

Com esse estudo visa-se apresentar à sociedade a possibilidade da cumulação da paternidade ou maternidade socioafetiva e a biológica no registro civil, já que será disposto no artigo que não só o liame biológico é primordial para o vínculo familiar.

O objetivo geral desse artigo é tentar passar para a sociedade a alteração de forma legislativa em relação a multiparentalidade, pois ao grau de conhecimento em relação a esse instituto ainda é mínimo, bem como analisar como é realizado o reconhecimento da multiparentalidade e esclarecer quais são os requisitos que são necessários para tal reconhecimento.

Para consolidar a temática paternidade socioafetiva no ramo do Direito, faz-se mister uma investigação histórica, para que compreenda a gênese do Instituto da Família, que perpassa por grandes mudanças a cada dia, salientando preponderantes peculiaridades da construção e ascensão da família e do corpo social. Com tal característica busca-se fundamentos que melhor presidam o tema enfatizando os principais marcos no Ordenamento Pátrio que norteiam os grandes entraves para a atual percepção do Instituto de Família.

Neste viés, o presente trabalho compreenderá um estudo acerca deste novo instituto frente ao ordenamento jurídico brasileiro e as consequências jurídicas e sociais da inserção da multiparentalidade no registro civil.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceito

Antes de adentrarmos especificamente nos direitos constitucionais que assistem o idoso, cabe trazer à baila o conceito de família, e trazer uma breve análise acerca da sua evolução histórica mediante ao ordenamento jurídico pátrio.

Não há do que se duvidar que a família é um instituto presente desde os primórdios da sociedade, haja vista que a gênese do ser humano se dá em razão desta. E em decorrência disso nasce a necessidade do ser humano de viver em conjunto com uma sociedade, necessitando assim psicologicamente e socialmente um do outro, não havendo possibilidade

de viver isoladamente. Neste diapasão a família pode ser considerada como o primeiro instituto socializador do indivíduo (DIAS, 2018, p. 26).

O entendimento do que vem a ser a família bem como suas características e a sua formação é extremamente volúvel, e vem sofrendo modificações ao longo dos anos, isso ocorreu em conjunto com as modificações e a evolução social, sendo assim dificultoso o entendimento do que vem a ser família e as suas características.

Anteriormente, a formação do instituto familiar se dava tão somente através do matrimônio, sendo sua extinção totalmente vedada por lei, e o homem era considerado como ser superior, havendo diferenciação entre os membros da família, sendo assim considerada uma sociedade extremamente patriarcal (DIAS, 2018, p. 30).

Ao longo dos anos, em decorrência da evolução social, houve modificação neste conceito, e então a formação familiar passou a sofrer influência da democracia, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e assim a mulher passou a não mais ser vista como inferior ao homem.

O vocábulo família pode ser utilizado em diversos sentidos. De acordo com Madaleno, em um sentido mais amplo família pode ser definida como aquela formada por indivíduos ligados por laços consanguíneos, sendo formadas através da união entre cônjuges (de sexos distintos) e pelos filhos oriundos dessa união, sendo protegidos pelo Estado, que vê na família o pilar da organização social (MADALENO, 2018, p. 81).

Já Maria Berenice Dias (2017, p. 18), disserta que a família não é somente um núcleo econômico e reprodutivo, baseada na superioridade da figura masculina, passando a ser considerada o núcleo de desenvolvimento, afeto, que tem como objeto central o desenvolvimento moral e psíquico do indivíduo.

Com o advento Constituição Federal de 1988, a terminologia família passou a ter maior abrangência, a partir desse momento são considerados como institutos familiares aqueles formados através da união estável, por indivíduos do mesmo sexo bem como as configurações monoparentais, ou seja, aquelas formadas apenas por um dos genitores e pela sua prole (MADALENO, 2018, p. 83).

Sendo assim, atualmente não há um modelo pré-estabelecido de família, cabendo ao direito proteger e positivar os diversos tipos de famílias existentes que ainda não foram devidamente tratados pela legislação. Cabe considerar que a nossa Lei Maior, trouxe diversos dispositivos que consistem em assegurar os direitos inerentes às famílias, englobando princípios que assistem de igual forma, as crianças e os idosos, sendo ambos considerados indivíduos vulneráveis perante o ordenamento jurídico pátrio (MADALENO, 2018, p. 83).

No que concerne às características das famílias, nota-se que na sociedade hodierna, a taxa de natalidade reduziu consideravelmente, ou seja, as famílias estão optando por uma prole menor. Em contrapartida a este dado, a expectativa de vida cresceu consideravelmente, o que faz com que a sociedade apresente uma proporção elevada de indivíduos que se encontram na terceira idade.

O papel da família no desenvolvimento e na consolidação dos esforços humanos é dar garantias ao indivíduo das necessidades básicas inerentes: acesso à alimentação básica, à escola, ao lazer, às boas práticas e ao bem estar social. Por isso o privilégio de ser a principal e tão necessária para o crescimento do indivíduo. Além de essencial, cabe ressaltar a complexidade da estrutura familiar. Tal disposição merece um estudo aprofundado, pois não deve ser vista como um fenômeno social que se pode pôr fim. (FERNANDES, 2015, p. 86).

Está provado ao longo dos tempos a sua perenidade, ao resistir de uma série de ajustamentos: guerras, mudanças de ideologias e domínio do Estado o que justifica modo geral a sua importância.

A atual família comprova a sua capacidade em se adaptar, expresso no alargamento do seu conceito. Desta forma não está somente vinculada aos efeitos das núpcias do casal, está, por sua vez, se adequando às necessidades do presente. O que prova mais uma vez a sua potencial disposição para o contemporâneo. (TARTUCE, 2014, p.134).

A sacralização da célula matrimonial foi instituída pela Igreja e além de sagrado o casamento passava a ser indissolúvel, podendo ser anulado quando, dentre algumas condições canônicas, e provada a má fé por parte de um dos cônjuges. O certo seria dizer canonicamente que a união não existiu. O momento crucial da consagração do casamento não se realizou.

Esse conceito complexo em Direito canônico reafirma a ideia de indissolubilidade do casamento e não o contradiz. (ALMEIDA, 2015, p.125).

A carta magna do Brasil em 1988 (Capítulo VII do Título VIII) de certa forma amplia as responsabilidades da família apesar de ainda trazer traços do modelo patriarcal presente no Código Civil de 1916. Dentre as linhas de inovação desse modelo está a promoção dos princípios de Igualdade, solidariedade e respeito à pessoa humana. É de se reconhecer o papel da constituição em ser mediadora jurídica que dá apoio a formação diversa da família, ao ensinar a união elementar entre sexos.

A afeição entre o casal e conseqüentemente pela família seria nesse caso o alicerce central para reconhecimento desta célula, sem fazer distinção entre os laços de sangue e de afeto. Apesar de ainda não reconhecer totalmente a união estável, a constituição de 1988 ensaia a possibilidade de adotá-la ao não a abolir do pacto social. (WELTER, 2013, p.128).

As famílias contemporâneas são o resultado da evolução social, importando aos cidadãos o reconhecimento da entidade pluriparental como meio de garantir seus direitos de igual forma.

2.2 O novo conceito de Família

Recentemente a família era percebida por meio do casamento, entre homem e mulher, com a finalidade de constituir uma família, herdeiros, mas não foram apenas essas mudanças em nível constitucional que marcaram a última década. No plano social, o tamanho das famílias e sua composição também vem sofrendo um rápido processo de transformação. A representação familiar constituída por um homem e uma mulher, casados civil e religiosamente, eleitos reciprocamente como parceiros eternos e exclusivos a partir de um ideal de amor romântico, que habitam numa mesma residência e que se reproduzem biologicamente a fim de perpetuar a espécie.

A doutrina moderna conceitua família como um grupo de pessoas que se unem pelo afeto, com o objetivo de comunhão de vida e projetos comuns e ostenta essa condição com certa habitualidade. A família agora não é vista somente com o objetivo de constituir prole, a mulher torna-se cada dia mais independente, ganhando mais espaço e autonomia. Ela

reorganizou-se, hoje ela é formada pelo afeto, que é a base para a união dos cônjuges, sendo a duração da união a critério do próprio casal, diferente da indissolubilidade que era uma característica das famílias antigas. Na atualidade, existem diversas maneiras diferentes de organização familiar, como a família composta por pai, mãe e filho, sendo denominada de família nuclear, a família composta por membros de gerações mais distantes, denominada de família extensa, a família composta por somente um dos genitores, sendo denominada de família monoparental, as famílias adotivas, que podem variar quanto a raça e religião, a família composta por pessoas separadas, denominada de reconstituída, e outras formas familiares, mas todas constituídas para mesma finalidade: o afeto entre eles. Fica claro nestas famílias o surgimento de novos laços de parentesco, com novos membros que zelam pelas crianças como se pais fossem. A família agora pode ganhar também um novo “pai”, o padrasto, ou uma nova “mãe” a madrasta (DIAS, 2018, 201).

Diante deste contexto, entende-se que na família deve haver a convivência baseada na afetividade, formada não somente pelo casamento, mas através do companheirismo, da adoção e da monoparentalidade, sendo considerado o núcleo essencial para o desenvolvimento humano.

2.3 Princípios do Direito de Família

O afeto, mediante nosso ordenamento jurídico, passou a ter um maior valor jurídico e, portanto, é considerado como um princípio norteador para o direito de família, visto que esta associado não somente aos vínculos formados entre indivíduos de um núcleo familiar, mas também pela qualidade dessas relações. Assim como os demais princípios, a afetividade está intimamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio da solidariedade (princípios mais elucidados posteriormente neste trabalho).

Assim, este princípio pode ser considerado como a base de vínculo familiar, tendo como escopo não somente o afeto, como um sentimento de uma pessoa para com outrem, mas também como um dever jurídico de zelo e cuidado. Neste diapasão, o afeto transformou-se em um valor jurídico e desdobrou-se até o valor jurídico observado atualmente, de princípio jurídico.

O afeto é compreendido como convivência harmoniosa entre as entidades familiares, em virtude disso, a sua extinção pode resultar em inúmeras consequências, dentre elas o dano moral, que ocorre principalmente quando do descumprimento do dever de convivência e participação ativa no cuidado, é comprovado, e assim as demandas necessárias a sobrevivência do idoso de forma digna acaba por ficar prejudicada (DIAS, 2018, p, 134).

Baseados no princípio da afetividade, o dever de cuidar bem como a prestação de alimentos não deveriam ser consideradas como obrigação, devendo, portanto, ser algo intrínseco da sociedade, sem que houvesse a necessidade de confrontar qualquer valor jurídico. Podemos salientar que, quando se trata do idoso, um atendimento respeitoso e preferencial, podem ser certamente considerados como um mandamento legítimo perante o Direito de Família. Cabe ponderar que aqueles indivíduos que nos ampararam desde nosso nascimento, e que agora encontram-se com suas faculdades mentais e físicas reduzidas merecem todo o reconhecimento. Trata-se de um ordenamento jurídico e uma consequência imprescindível do princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da solidariedade.

A partir do momento que tal princípio foi reconhecido, o Direito de Família passou ser fundamentado na comunhão vital, na estabilidade dos laços socioafetivos, ficando assim em segundo plano às questões patrimoniais e biológicas.

Assim, quando o afeto está ausente, uma série de consequências psíquicas podem surgir no indivíduo abandonado, resultando em angústia e afastamento social. Logo, para esses indivíduos a convivência familiar é extremamente importante. Corroborando com este preceito, Rodrigues assevera que:

O convívio e relacionamento entre as pessoas, além de ser intrínseco à sua formação, ao seu desenvolvimento, e, portanto, ao próprio envelhecimento, são fatores imprescindíveis à maturação física e psíquica do ser humano; ao falar-se em convívio e relacionamento, há que se realçar que eles se apresentam em diversos setores da vida, tais como na família, na comunidade, no trabalho, enfim, na sociedade em geral.(Rodrigues)

Mesmo com todos os dispositivos que versam sobre o afeto como princípio jurídico ainda há muita resistência quanto a este reconhecimento, sendo, no entanto, considerado como

fundamento para as demandas judiciais. Paulo Lôbo, em seus ensinamentos tentar esclarecer qualquer tipo de dúvida acerca do assunto a saber:

A afetividade, como princípio jurídico, não deve ser confundida com afeto, como fato psicológico ou anímico, portanto pode ser presumida quando este estiver realmente ausente nas relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e aos filhos em relação aos pais, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.” (...) “Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independente dos sentimentos que nutram entre si” (LÔBO, 2012, p. 70).

De fato, o vocábulo “afeto” não se encontra expresso no texto constitucional: deriva diretamente da nova disciplina aplicável ao direito de família. Consideram-se manifestações do princípio da afetividade: o reconhecimento da igualdade entre irmãos biológicos e afetivos, a pluralidade das entidades familiares, o direito à convivência familiar, a prioridade absoluta assegurada às crianças, aos adolescentes, ao idoso, entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio constitucional basilar que direciona os demais princípios constantes no ordenamento jurídico pátrio e nele procuram validade. Em uma norma hierárquica é considerado o princípio superior, impedindo assim ao legislador, a criação de normas que atentem contra a dignidade da pessoa humana (SOARES, 2016, p. 252)

Os direitos humanos são constituídos através de uma formação histórica, ou seja, foram formadas de maneira paulatina em determinadas ocasiões, que de acordo com Bobbio, (2004, p. 122), nasce em defesa de novas liberdades em oposição aos velhos poderes.

De acordo com Piovesan (2013, p. 381) a questão inerente aos direitos humanos é de fato gradativa, desta forma “o debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte integrante da evolução histórica da sociedade, e compreende nosso passado e nosso presente”. Diversos estudiosos apontam que os direitos humanos fazem parte de um conjunto de direitos essenciais pautados principalmente na liberdade, igualdade e dignidade.

É imperioso salientar que os direitos humanos surgiram em grande parte por intermédio da internacionalização dos direitos, isto é, após a segunda guerra mundial onde o cenário era totalmente devastado pelo nazismo juntamente com o descarte de pessoas. Nesse

contexto, de forma bastante incipiente há o surgimento e o impulso da reconstrução dos direitos humanos, o qual de acordo com Piovesan, (2013, p. 333) é ligado a um ideal ético a fim de guiar a ordem internacional contemporânea.

Com efeito, convém salientar que diferentes terminologias foram empregadas acerca dos direitos humanos ao longo do tempo, as quais variam de acordo com a doutrina ou diplomas internacionais e nacionais estabelecidos, assim como originaram-se através da evolução e desdobramento histórico dos direitos humanos (RAMOS, 2020. p. 15).

Para entender da melhor maneira os direitos humanos, é de suma relevância dissertar quais são as suas terminologias; primeiramente pode-se destacar os direitos humanos e os direitos fundamentais que em sua essência ambos significam a mesma coisa e normalmente são as terminologias mais utilizadas. As suas diferenças se fazem da seguinte maneira: os direitos humanos são positivados no âmbito internacional, sem maior força vinculante; já os direitos fundamentais, em oposição, são positivados no âmbito interno e possuem uma grande força, pois a mesma é realizada pelo acesso ao Poder Judiciário.

Os direitos naturais se referem ao reconhecimento de que esses direitos são intrínsecos à natureza humana, mas, é um conceito obsoleto quando se leva em consideração o aspecto histórico dos direitos humanos. Existe de acordo com Ramos, (2020, p. 17) a terminologia de liberdades públicas, no entanto, a mesma é considerada excludente, pois ignora os direitos econômicos e sociais.

Já os direitos do homem, dispõe de origem jusnaturalista, a qual declara a proteção de alguns direitos do indivíduo, fonte de um contexto de revoluções liberais perante a afirmação do Estado autocrático europeu. Logo mais, os direitos individuais, assim como as liberdades públicas também possuem um caráter de exclusão, onde considera somente os direitos de primeira dimensão, isto é, civis e políticos, desconsiderando todos os demais direitos. E por fim os direitos públicos subjetivos que advém da escola alemã de direito público do século XIX, os quais são considerados um conjunto de direitos contra a ação estatal em prol do indivíduo, isto é, apresenta limitações dos poderes e ações de cunho estatal. Deixando claro que essas terminologias são de acordo com Ramos:

Partindo da tese de que não existe um ponto exato na história em que surja uma disciplina jurídica e que o dimensionamento de um novo ramo do Direito emerge através da consagração de diplomas normativos agregando regras e princípios, os direitos humanos partem de ideias que se referem à justiça, liberdade e igualdade, através do combate à opressão e a busca pelo bem-estar humano desde o nascimento das primeiras comunidades. (RAMOS 2020, p. 18)

Destarte, todo o contexto e evolução histórica do campo dos direitos humanos sustentam a sedimentação do regime jurídico e os conceitos desses direitos fundamentais. No âmbito da discussão e aprofundamento dos direitos humanos é bem-vindo elencar as características inerentes aos direitos humanos. A primeira delas é a questão da Universalidade, assim como é demonstrado por Ramos, (2020, p. 20), essa característica intrínseca é referente à tese de que todo ser humano é digno de um conjunto de direitos que independem do país que tenha nascido ou que esteja habitando, desse modo, os direitos humanos agregam-se com toda comunidade internacional, de forma que o Governo possua autonomia ao positivar direitos em sua Constituição, não podendo violar as declarações e instrumentos internacionais que ratificam tais direitos.

A progressividade e o aspecto protetor são também características importantes, elas são definidas respectivamente como: de forma progressiva, permite que novos direitos sejam incorporados nas Constituições, de forma que amplie os direitos já reconhecidos, e a outra, é referente a qualidade de proteção, isto é, possui uma característica protetora fundamental no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos.

E por fim, de acordo com Carpizo, (2011), existe também a indivisibilidade, a qual considera que os direitos formam um único conjunto, mesmo que interdependentes entre si, desse modo são capazes de se ajudarem um ao outro, e se tornando uma unidade indivisível. E finalmente a eficácia direta que reconhece que os direitos positivados na Constituição e nos instrumentos internacionais devem ser vinculados a todos os poderes públicos: Executivo, Legislativo, Judiciário e todas as organizações autônomas de maneira que haja um alcance dos direitos humanos através da existência da Lei.

Por derradeiro, é possível analisar que há uma relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, onde a condição de valores fundamentais requer e presume o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais em todas as dimensões. E, contudo, fazer a negação dos direitos fundamentais à pessoa humana é negar a própria dignidade.

Os direitos humanos constituem a essência da pessoa humana, sendo destinados a todos, sem distinção de idade, sexo, raça ou religião. São direitos naturais, e para que tenham validade na esfera do direito positivado, devem estar inseridos no texto constitucional dos Estados. Há uma diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo aquele inerente à natureza do homem e este sendo concebido e validado, capaz de ter eficácia quando positivados e inseridos nas normas do Estado, mais precisamente no texto constitucional.

Os direitos fundamentais são uma grande conquista da sociedade democrática de direito revelando que os direitos do cidadão vêm com prioridade em relação aos deveres para com o Estado, fazendo com que este tenha que garantir condições plenas de vida para o sujeito de direitos fundamentais. Como se pode inferir, os direitos fundamentais são uma realidade atualmente consagrada nas constituições dos Estados Modernos, demonstram na verdade uma trajetória árdua pela qual passou toda a sociedade até possuir este entendimento. Necessário agora é buscar a efetivação e a real concretude destes direitos, reconhecidos como inerentes e necessários para a sobrevivência do homem, através de mecanismos de garantia, apontados como base para uma sociedade plena.

Tal princípio é considerado o mais universal de todos os princípios, sendo classificado como macro princípio, do qual emanam os demais. O mesmo é como um núcleo de existência, partilhado por todas as pessoas humanas. É notória a necessidade de que se deve tratar acerca da multiparentalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana expressa a necessidade de um atendimento específico para essas pessoas. É preciso humanizar o ordenamento jurídico para que as pessoas se sintam valorizadas, através de uma percepção de todos os problemas enfrentados em decorrência do instituto.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui aplicação prática que se dá no respeito à integridade física e psíquica do indivíduo, como respeito ao corpo, honra e imagem como forma de impedir qualquer tratamento desumano ou degradante. E usando esse princípio no Direito de Família significa dizer que todos os membros devem ter igual dignidade. Sendo assim, deve-se dar igual tratamento a todas as formas de filiação e tipos de entidade familiar. (MONTEIRO, 2017, p. 18).

No âmbito familiar este princípio está previsto no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal/1988, que dispõe que a família é uma das formas de garantir a dignidade da pessoa

humana. Em vista disso, a sua ocorrência procura assegurar a igualdade e desenvolvimento entre os membros da entidade familiar. Segundo esse entendimento, Diniz relata que:

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros. Por essa razão, constata-se que este é o critério básico para o convívio harmônico dos membros da entidade familiar. É considerado um princípio íntegro que guia diversos outros, e onde vários se originaram a partir dele, como exemplos os princípios da solidariedade familiar, da afetividade, da proteção ao idoso, dentre outros. (DINIZ 2018, p.37)

2.3.1 A importância da convivência familiar para o desenvolvimento do menor

A palavra família pode ser utilizada em diversos sentidos. De acordo com Madaleno, em um sentido mais amplo família pode ser definida como aquela formada por indivíduos ligados por laços consanguíneos, sendo formadas pela união entre homem e mulher e pelos filhos oriundos dessa união, sendo protegidos pelo Estado, que vê na família o pilar da organização social (MADALENO, 2018, p. 1).

Já Maria Berenice Dias (2017, p. 20), disserta que a família não é somente um núcleo econômico e reprodutivo, baseada na superioridade da figura masculina, passando a ser considerado o núcleo de desenvolvimento e afeto, que tem como objetivo o desenvolvimento moral e psíquico do indivíduo.

Para Rêgo (2017) a família pode ser considerada como a entidade e o ajuntamento humano mais antigo, tendo em vista que toda pessoa surge em razão da família e com o princípio de fazer conexão com os seus demais membros. Em geral, ao nascer, o indivíduo começa a fazer parte de uma família, seja ela biológica ou afetiva, passando a ter um lar, em todo seu sentido social, psicológico e afetivo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou a ter maior abrangência, sendo considerada também aquela oriunda da união estável entre o homem e a mulher e indivíduos do mesmo sexo, bem como as famílias monoparentais, ou seja, aquela formada apenas por um dos genitores e seus descendentes.

Sendo assim, atualmente não há um modelo pré-estabelecido de família, cabendo ao direito proteger e positivar os diversos tipos de famílias existentes que ainda não foram devidamente tratados pela legislação. (MADALENO, 2018, p. 1).

Corroborando esta ideia, observa-se que para que o poder familiar seja corretamente desenvolvido pelos genitores e/ou responsáveis pelo menor, são atribuídos direitos e deveres. Isso ocorreu porque através do Estatuto da Criança e do Adolescente implementado por intermédio da Lei Federal nº 8.069 de 1990 em conjunto com o artigo 227 da Lei Maior e a Convenção dos Direitos das Crianças, esta passou a ser considerada sujeito de direito.

A Carta Magna no preâmbulo do artigo 227 disserta acerca de alguns dos direitos que devem ser assegurados ao menor, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma, os direitos referentes à criança e ao adolescente necessitam ser respeitados pelos familiares e resguardados pelo Estado e pela sociedade. De acordo com o artigo 7º do ECA, são garantidos ao menor um desenvolvimento salutar e harmonioso, bem como direito de crescer em um ambiente familiar (DIAS, 2017, p. 12).

Os textos legais que tratam dos direitos e deveres dos genitores precisam ser interpretados considerando acima de tudo o interesse do menor, que em todos os casos deve sobrepujar-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, sopesando a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Durante a vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar cabia a figura masculina, sendo denominada pátrio poder, cabendo ao homem a responsabilidade exclusiva da educação e da manutenção da família, desta forma não havia a responsabilidade mútua dos genitores, como observamos atualmente. Em decorrência da evolução social, a educação passou a ser desempenhada mutuamente por ambos os genitores, razão pelo qual passou a ser denominado Poder Familiar (PEREIRA, 2012, p. 358).

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 foi um dos grandes marcos que trouxe alteração ao entendimento dos deveres e dos direitos dos pais, que com o objetivo de trazer entendimento ao princípio da proteção da família, dedicou um capítulo inteiro para dissertar acerca da proteção do menor e do idoso, trazendo assim uma substituição do entendimento trazido pelo Código Civil de 1916 em relação a esta temática, acabando assim com o entendimento de pátrio poder, passando a vigorar o poder familiar. Essa ideia foi reforçada em 2002, com a modificação do Código Civil, onde passou a ser entendida a ideia de partilha de responsabilidade na criação dos filhos.

Destarte, podemos entender que o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos genitores em relação a sua prole e seus respectivos bens, objetivando protegê-los e educá-los. Cabe destacar, que o referido instituto constitui um *múnus* público, tendo em vista que interessa ao Estado, ao fixar normas para o seu exercício, o seu bom desempenho.

Durante a sua infância, o ser humano necessita de alguém que o crie, o eduque, o ampare, o guarde e cuide de seus interesses, ou seja, tenha regência de sua pessoa e seus bens. Esta responsabilidade normalmente é conferida aos pais. A eles a lei confere, em princípio, esta tarefa, organizando-os no instituto familiar.

Não há de se duvidar que a família é a instituição mais antiga da humanidade, haja vista que a gênese do ser humano se dá em razão desta. E em decorrência disso nasce a necessidade do ser humano de viver em conjunto com uma sociedade, necessitando assim psicologicamente e socialmente um do outro, não havendo possibilidade de viver isoladamente. Neste diapasão a família pode ser considerada como o primeiro instituto socializador do indivíduo (DIAS, 2017, p. 17).

A família assim exerce um papel fundamental na vida do indivíduo e tem como objetivo possibilitar o desenvolvimento pessoal de seus membros. Ela resulta de uma busca comum a todas as pessoas pela tão almejada felicidade. O papel do Estado é justamente proteger a família independentemente do formato que ela possui.

O capítulo VII da Constituição Federal assegura o direito das crianças e do adolescente, com destaque para o art. 227, e tem como pilar os direitos fundamentais. Inclui como dever da família, sociedade e Estado garantir ao menor uma convivência familiar e

comunitária, além de protegê-lo de qualquer forma de violência e opressão. Entende-se, então, que essa priorização do bem estar do menor não é mera sugestão ética, mas sim um dever legal que existe nas relações que crianças e adolescentes criam com os seus pais, família, com sua sociedade e com o Estado (REGO, 2017, p. 15).

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa os mandamentos constitucionais em foco na esfera legal, apontando que tanto a criança como o adolescente deve desfrutar dos direitos fundamentais particulares do indivíduo, sem qualquer tipo de dano a sua proteção integral, devendo lhes ser proporcionado, por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e comodidades, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

A Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 disserta especificamente acerca da alienação parental e suas consequências jurídicas, tendo como objetivo fazer com que os atos de alienação parental sejam dificultados a fim de satisfazer o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, visto que a prática de atos de alienação parental viola direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, notadamente o menor e o genitor alienado.

Atos de alienação parental como dificultar o contato do menor com o genitor, e mesmo a apresentação de falsas denúncias para obstaculizar a convivência familiar plena da criança ou adolescente com membros da família, podem ter consequências jurídicas para o alienador que vão desde simples advertência até a declaração de suspensão da autoridade parental. Faceta importante da lei em questão é sua compreensão acerca de que o fenômeno precisa ser tratado além da visão jurídica, trazendo a necessidade de laudo de avaliação multidisciplinar para verificar a ocorrência da alienação e até mesmo sugerindo o acompanhamento psicológico como instrumento processual pôr a inibir ou minimizar os seus efeitos (EDWIGES, 2014).

Em 2008 passou a vigorar a Lei n. 11.698/08, que disciplinou a guarda compartilhada, modificando o Código Civil e salientando que a preferência é por esse tipo de guarda em oposição à guarda unilateral, e que mesmo quando fosse o caso de se determinar a última, isso não eximia o genitor não guardião dos seus deveres para com o filho nem lhe retirava os direitos decorrentes da parentalidade. Assim, à época, a lei já dava inequívoca prioridade à

guarda compartilhada, utilizada pelo judiciário como ferramenta para combater a alienação parental e resguardar os direitos reservados ao menor (ARAÚJO, 2014, p. 12).

Com a Lei n. 13.058/2014, novamente alterando o Código Civil quanto à guarda dos filhos, frisou-se que na guarda compartilhada o tempo de cada genitor com o filho deve ser efetivamente bem dividido e equilibrado, havendo atenção no tocante à possibilidade de presença de equipe multidisciplinar para orientar a divisão de atribuições entre os pais. A lei de 2014 ainda reforça que, no caso de guarda unilateral, o genitor não detentor da guarda tem obrigação e direito a informações e supervisão sobre o filho, mantendo-se integral seu poder familiar. Demonstrando a determinação de obediência ao melhor interesse da criança e do adolescente, a alteração mais recente em tópico também define como sendo considerado o domicílio do menor a cidade que atender melhor seus interesses, não os dos pais, além de resguardar seu direito de convivência com ambos os genitores ao estabelecer que o descumprimento do tipo de guarda estabelecida pode gerar sanções para quem a violar. Por fim, a lei dá definitiva preferência à guarda compartilhada ao prescrever que, não havendo acordo e estando ambos os pais aptos a exercer a guarda, ela apenas será unilateral caso um dos genitores expresse ao magistrado que não deseja ter a guarda do menor (ARAÚJO, 2014, p. 10).

O divórcio pode afetar a criança de diferentes formas, nas mais variadas etapas, e pode variar entre meninos e meninas. Vários aspectos devem ser considerados ao levar em conta um processo de separação dos pais, principalmente a adaptação da criança nesse meio, a idade dela no momento da separação, o grau de conflito dos pais, tipo de relação da criança com o genitor guardião e não guardião, separação de uma das figuras de apego, relação residual dos pais, novos relacionamentos, e aspectos econômicos (TRINDADE, 2010, p. 21).

Brandão (2004, p. 51) deixa claro que a criança tem o direito de conviver com o pai e com a mãe, dessa forma, ela não deve escolher entre um e outro, mas sim desfrutar da companhia de ambos, tirando vantagem das diferentes culturas, religiões e posições sociais em que estão inseridos. Se a criança for obrigada a escolher entre um genitor, isso pode gerar nela uma sobrecarga emocional excessiva, a qual ela não está preparada para lidar, sendo uma consequência cruel e prejudicial ao seu desenvolvimento.

Para tanto, todavia, não é absolutamente necessário que seja definida a guarda compartilhada, pois, como fica evidente, há situações extremamente delicadas no que diz respeito à falta de relacionamento entre um dos ex-cônjuges que pode inviabilizar completamente esse tipo de guarda. Nesses casos, é necessária a sensibilidade do julgador para encontrar a melhor solução, levando em conta a afinidade entre os genitores e o melhor interesse do menor, pois o fato do bem estar da criança e do adolescente ser prioridade em um divórcio ou separação, significa também considerar se a busca pela guarda compartilhada a qualquer custo, não está, por si, só prejudicando o dito bem estar e pondo sobre o menor a projeção dos conflitos de seus pais.

Nesse sentido de busca pela proteção do menor, pode-se constatar que o Direito de Família vem passando por uma fase de desenvolvimento, e fica fácil observar que tal desenvolvimento trouxe uma mudança conceitual na constituição da família e nas relações entre seus membros, fazendo com o que, nos dias atuais, o filho se torne um ser único, um indivíduo dotado de personalidade e direitos próprios que obrigam inclusive seus pais, devendo ser respeitadas as suas necessidades (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

A criança e adolescente são pessoas em fase de desenvolvimento, e por isso é fácil o alienador agir, afinal, nesse momento, o jovem não sabe diferenciar por completo o que é verdadeiro do que não é, especialmente quando os atos de difamação de seu genitor vêm de uma pessoa em que normalmente se confia completamente. Diante disso, se mostra necessário que os profissionais do direito e da saúde trabalhem juntos, por meio de uma equipe multidisciplinar, fazendo análise de cada detalhe, caso a caso. Dessa forma, entende-se que o Judiciário deve estar preparado e atento para lidar com esse tipo de situação, agindo de maneira cautelosa nesses casos que são extremamente delicados, não devendo agir sozinho, uma vez que se trata de um conflito que envolve bastantes questões emocionais e psicológicas (DIAS, 2018, p. 39).

O objetivo do legislador ao garantir a proteção constitucional específica para esse nicho da população é, sem sombra de dúvidas, pela característica da vulnerabilidade. Pode-se considerar que esses indivíduos não são capazes de exercer sozinhos os seus próprios direitos de forma plena, precisando contar com o auxílio de familiares, sociedade e Estado, estes responsáveis por resguardar os direitos fundamentais desses jovens, consagrados na

Constituição Federal e legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente (REGO, 2017, p. 23).

2.4 Princípios orientadores da criança e do adolescente

O Estado brasileiro, no início do século XX desempenhava políticas públicas sociais que tinham como objetivo amparar as populações carentes que ficavam sob os cuidados da igreja católica, permanecendo assim em Instituições denominadas Santa Casa de Misericórdia, que cuidavam de pessoas doentes, carentes e daqueles que por ventura perderam seus genitores, adotando um sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, que amparavam as crianças abandonadas e recolhiam doações (LORENZI, 2001).

Em conjunto com a política nacional vigente na época teve início o funcionamento do pioneiro estabelecimento público que atendia menores no Rio de Janeiro (Distrito Federal). Nesta mesma época, em 1927, surgiu o Primeiro Código de Menores, com autoria de Melo Mattos, juiz de menores.

Pensando acerca do período autoritário ou do Estado Novo que o Brasil vivenciava, no ano de 1942, surgiu o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, sendo vinculado ao Ministério da Justiça nos modelos do sistema penitenciário destinados aos menores de idade. Mesmo sem modificações nas políticas sociais e penais no país, durante o período de extrema relevância da democracia, compreendido no período entre 1945 e 1964, ocorreram movimentações sociais que tinham como objetivo conservar e ampliar os direitos já alcançados (COSTA, 2005, p. 55-56).

Neste diapasão, em 1967, surgiu durante a vigência do governo militar, dois documentos expressivos que instituíram a visão vigente à época, com a criação de duas leis: Lei nº 4.513 de 1/12/64. A primeira teve como responsabilidade a criação da FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor objetivando-se um instituto para assistir a infância, sendo feito através do regime de internato, tanto para menores abandonados ou órfãos como para menores em confronto com a lei, e a nível estadual, as FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor) incumbida da tarefa executora. A segunda foi a Lei nº 6697 de 10/10/79, que criou o Código de Menores, de 1979 (LORENZI, 2001).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiram vários avanços nos movimentos sociais que protegiam a infância brasileira pois, até então, a organização dos grupos em torno da temática da infância era basicamente de dois tipos: os menoristas e os estatistas. Os primeiros defendiam a manutenção do Código de Menores, que se propunha a regulamentar a situação das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular, já os demais defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos Direitos às Crianças e aos Adolescentes, que passariam a ser sujeitos de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral.

Desta forma pode-se dizer que a década de 80 foi de suma importância ao que concerne aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Foi nessa época, que a luta pelos seus direitos foi defendida por inúmeros movimentos e entidades, que obtiveram êxito, fazendo constar seus direitos na Carta Magna Brasileira, impondo aos governantes a responsabilidade de assumirem compromissos públicos com a causa dos Direitos da Infância e da Juventude.

De acordo com Costa (2005, p. 55):

O Brasil seguiu a tendência internacional de valorização de direitos humanos especiais, mas, sobretudo, é fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa desses direitos. Esse movimento social fez aflorar a necessidade histórica de uma transformação efetiva da realidade conquistando em 1º lugar, a inclusão do art. 227 na Constituição Federal. (COSTA 2005, p. 55):

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para fazer cumprir e regularizar as conquistas obtidas em favor da infância e da juventude. Portanto, por meio deste instrumento é que vimos expressos os direitos da criança e do adolescente, os considerando como indivíduos que necessitam de respeito por estarem em pleno desenvolvimento, e de proteção integral por parte da família, do Estado e da Sociedade. Ao recepcionar a Lei nº 8069/90, houve três mudanças, classificadas em três grupos no cenário dos direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Evidencia-se que diante das mudanças instituídas pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, três avanços puderam ser observados. A primeira novidade em relação à criança e adolescente é que a criança tem direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, e não são mais objetos da família, da sociedade e do Estado.

A legislação pátria dispensa proteção especial aos indivíduos que se encontram na fase de desenvolvimento físico e psíquico, assegurando-lhes condições necessárias para que suas necessidades básicas sejam garantidas, uma vez que nesse período as crianças ainda se encontram em fase de aprendizado, devem brincar e adquirir novos conhecimentos, assim como os adolescentes fazem novas descobertas e são capazes de ampliar o seu conhecimento.

De acordo com Moro:

Por esse motivo, tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda, considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e conseqüentemente desrespeitados por sua condição. (PAGANINI; DEL MORO, 2009, p.1).

Deste modo, crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos, de acordo com a definição do art. 2º do ECA, são definidos como criança indivíduos de zero a doze anos incompletos, e como adolescentes indivíduos que possuam entre doze e dezoito anos de idade e assim recebem proteção da norma citada. As leis protegem e amparam os direitos destes, através de normas e princípios que tem como objetivo assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente com preceitos protetivos, e distintos dos aplicáveis ao adulto (DE OLIVEIRA, 2020, p. 10).

Os princípios que norteiam a interpretação das cláusulas expressas no ECA, constituem um sistema aberto de regras com fundamentos ontológicos, sendo assim podemos salientar que as regras conferem a segurança necessária para demarcarmos a conduta. “Os princípios descrevem os valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma determinada função de integração sistemática, e são os valores fundantes da norma” (MACIEL, 2018, p. 59).

Dentre os princípios trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos destacar três: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da municipalização.

O princípio da prioridade absoluta concerne a um princípio expresso na Carta Magna no art. 227, também previsto no art. 4º caput e no art. 100, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/90. Estabelece que em favor da Criança e do Adolescente em todas as esferas de interesse, o interesse da criança e do adolescente devem ser sobrepostos.

Ainda sobre o princípio da prioridade absoluta, Lobo (2013, p. 61), tem como finalidade “realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição República e remunerados no caput do art. 4º do ECA “.

O que precisa ser considerado é o desenvolvimento, considerando que a criança e o adolescente são frágeis como pessoas em formação, são mais suscetíveis a riscos que uma pessoa adulta. A prioridade deverá ser assegurada por todos da sociedade em geral (TELES et al., 2020).

O princípio do melhor interesse é um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para que futuras regras sejam criadas. Nesse sentido, é possível salientar que:

Acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse em toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismo dos intérpretes. O melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (MACIEL, 2018, p. 69)

Desta forma, podemos dizer o princípio do melhor interesse, tem como objetivo assegurar que a dignidade da criança e do adolescente sejam garantidas.

O princípio da municipalização é caracterizado pelas denominadas políticas assistenciais públicas municipais, as quais disciplinam a atribuição concorrente dos entes da federação, resguardando para União a competência para dispor sobre as normas gerais, bem como a coordenação de programas assistenciais. Neste passo, salienta-se que o legislador constituinte, no art. 204 da Constituição Federal, preservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como, à entidades beneficentes e de assistência social. Igualmente, o ECA faz menção a participação do Poder Público local nas ações governamentais:

A relevância do poder Público local na legislação estatutária é facilmente verificável. O art. 88 elenca as diretrizes da política de atendimento determinando sua municipalização, criação de conselhos municipais dos direitos das crianças, criação e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa (MACIEL, 2018, p. 71)

Desta forma, essa descentralização político-administrativa aproxima às políticas públicas da realidade local, dividindo a competência entre os entes da federação e dos demais segmentos da sociedade civil organizada, com o objetivo precípua de legitimar os programas e ações sociais, tornando as ações governamentais e não governamentais mais efetivas (DE OLIVEIRA, 2020, p. 10)

Nesse sentido, é de suma importância destacar o papel desempenhado pelos princípios norteadores do ECA, como enunciados que direcionam sua interpretação e são verdadeiros pilares e servem como critério para que tal sistema jurídico seja entendido

2.5 Tipos de família existentes no ordenamento jurídico pátrio

Mediante ao exposto, cumpre destacar que atualmente no ordenamento jurídico pátrio são reconhecidos diversos tipos distintos de entidades familiares, dentre as quais se encontram as famílias formadas pelo matrimônio, união estável, família homoafetiva, e a família monoparental.

2.5.1 Família matrimonial

A família matrimonial é a família constituída pelos laços matrimoniais monogâmicos, difundidos tradicionalmente na região ocidental. Ao contrário do que se verificava durante a vigência das Constituições anteriores, a Carta de 1988 consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, tanto no que se refere aos deveres, quanto no que se relaciona aos direitos, demonstrando assim que o poder familiar é responsabilidade de ambos os cônjuges. Neste diapasão, ambos são responsáveis por cooperar com a administração familiar, bem como para o sustento e educação dos filhos.

O casamento é um ato civil, no entanto é possível que os efeitos civis sejam estendidos ao casamento religioso, para tanto é necessário que sejam efetuadas a habilitação e o registro no Registro Civil das Pessoas Naturais. Trata-se assim de um ato solene, que sempre terá a

intervenção do Estado, conforme elencados na legislação pátria, visando à constituição familiar. Baseado nas relações de afeto tem como objetivo o amparo mútuo, desenvolvimento das potencialidades individuais e o crescimento interior para alcançar o bem-estar de todos, felicidade e perpetuação da espécie humana (ANGELUCCI, 2017).

O atual Código Civil trouxe uma significativa inovação ao casamento, dentre as quais se encontram a direção conjunta da sociedade conjugal bem como a fixação do domicílio conjugal por ambos os cônjuges. Ainda, estabeleceu os mesmos direitos e deveres sem distinção, conforme citado anteriormente.

Além disso, atualmente, a despeito do que ocorria outrora, não se exige a prévia separação judicial ou decurso de lapso temporal, posterior à separação de fato, para a dissolução do casamento pelo divórcio. Portanto, de acordo com a Emenda Constitucional 66/10 é possível dissolver o casamento diretamente pelo divórcio. A lei nº 11.441/07 autorizou, ainda, o divórcio extrajudicial, mediante escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes e que constem com assistência de um advogado. Contudo, não é demais ressaltar que o divórcio não extingue o poder familiar para aquele que não detém a guarda dos filhos menores.

2.5.2 União estável

De acordo com a Constituição da República, união estável é a entidade familiar formada entre o homem e a mulher, de forma pública, contínua e duradoura, com *animus* de constituir família, diferente do concubinato, que é a união de pessoas impedidas de se casarem. Não há, portanto, entre os companheiros, celebração de casamento. Todavia, ambos apresentam-se à sociedade como se casados fossem. Em vista disso, surge, entre ambos, o dever de lealdade recíproca. Não é necessário, contudo, que haja coabitação, mas, sim, uma comunhão de vidas com estabilidade.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, apenas a família constituída pelo casamento merecia proteção estatal. Contudo, com a Constituição de 1988, o panorama alterou-se, passando-se a proteger outras modalidades de formação familiar, dentre elas, a união estável. A primeira lei sobre o assunto foi a Lei nº 8971/94, que estabeleceu os primeiros requisitos para sua configuração, reconheceu o direito a alimentos e estabeleceu o direito à meação na partilha de bens. Enfim, em 1996, a Lei 9278/96, estabeleceu requisitos menos rígidos para sua configuração, reconhecendo como

entidade familiar a convivência pública, duradoura e contínua entre homem e mulher, com a finalidade de constituir família.

Atualmente, a união estável é regulada pelo Código Civil de 2002 sob o título “Da União Estável”. De acordo com o artigo 1.723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

No entanto, há outros dispositivos que também discorrem acerca da matéria. Nesse diapasão, são estendidos direitos alimentares e hereditários ao companheiro, bem como é auferido direito ao bem de família à entidade familiar constituída nessa modalidade. Além disso, são estendidas, à união estável, as causas impeditivas de casamento. Excepciona-se, contudo, o impedimento referente à constituição de união estável com pessoa casada, desde que esta esteja separada de fato ou judicialmente. Insta salientar que atualmente os efeitos jurídicos trazidos pela união estável são análogos ao da união matrimonial.

2.5.3 Família monoparental

A família monoparental, ou seja, aquela formada por apenas um dos pais e sua prole, é expressamente prevista na Constituição da República de 1988. Todavia, ao contrário do casamento, da união estável e do concubinato, não lhe é feita referência no Código Civil. Em vista disso, aplicam-se as regras atinentes às relações de parentesco em geral

Esta espécie de família pode constituir-se por diversas formas: adoção unilateral, viuvez, divórcio, não reconhecimento da prole, inseminação artificial, entre outras. Estatísticas mostram que, na maioria dos casos, a família monoparental é formada por uma mulher. Possivelmente, esse advento deve-se em razão da emancipação feminina, seja sob o aspecto financeiro e cultural, seja sob o aspecto emocional e sexual.

2.5.4 Outras modalidades de família

De acordo com o que foi citado, anteriormente, a relação de entidades familiares estabelecida na Constituição de 1988 não é exaustiva. Trata-se, sim, de uma cláusula geral inclusiva. Sendo assim, não é dado ao direito determinar o que constitui família ou não e, sim,

garantir a devida tutela às mais variadas modalidades de núcleos familiares que vêm surgindo na atualidade.

Por exemplo, a família extensa ou ampliada foi, expressamente, regulada pelo estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 25, parágrafo único:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Reconhece, também, a doutrina, a família anaparental, ou seja, aquela formada apenas por parentes colaterais, em que não há relação de ascendência e descendência. Assim como se observam, ainda, famílias pluriparentais, sobretudo derivadas de métodos de reprodução assistida, em que é possível que determinado indivíduo possua dois pais e/ou duas mães.

Adicionalmente, fala-se das *patchwork families*, ou seja, famílias recombinaadas. Trata-se de famílias formadas por indivíduos provindos de extintas uniões, com ou sem descendentes, que se unem a outra pessoa, provinda ou não de outra relação, com ou sem descendentes. Trata-se, portanto, de uma agregação social com limites incertos, gerando, em determinados casos, discussões sobre relações de paternidade e filiação socioafetiva e biológica.

Consideram-se famílias, inclusive, as uniões entre casais ou parceiros homossexuais sem descendentes. E, até mesmo, famílias constituídas por um único indivíduo, uma vez que já se reconheceu a tutela do bem de família, mesmo que o bem imóvel seja de propriedade e residência de uma única pessoa.

Apesar de não previstas constitucionalmente, ou mesmo, infraconstitucionalmente, nem por isso, devem deixar de receber proteção estatal, cabendo ao direito, na verdade, tutelá-las e proferir soluções para eventuais discussões geradas pelo ineditismo de questões geradas por novas modalidades familiares.

2.6 Princípios orientadores do direito do menor

A convivência familiar é um dos direitos fundamentais garantidos ao menor e é guiado por diversos princípios aplicáveis ao direito da criança e do adolescente, os quais derivam de normas constitucionais ou legais expressas ou da interpretação de tais disposições. De acordo com Amim:

O ECA é classificado como um sistema aberto de normas e princípios. As regras conferem segurança imprescindível para dar limite à conduta. Os princípios demonstram os valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo assim uma função de integração sistêmica, sendo considerados os valores fundamentais à norma (AMIN, 2014, p. 44).

Por sua vez, o Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006), aduz que esse direito fundamental foi reconhecido nas regras e dispositivos legais. Disserta, ainda, que não obstante isso, sua concretização completa está relacionada às dificuldades práticas a serem combatidas, de modo que os órgãos de proteção de crianças e adolescentes necessitam de auxílio mútuo, bem como do desenvolvimento de procedimentos visando à garantia do exercício desse direito, sem deixar de considerar as normas e princípios que orientam o tema (BRASIL, 2006).

Referindo-se aos princípios que orientam o direito à convivência familiar, Ishida (2015, p. 45) menciona que: “A garantia da convivência familiar se perfaz através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta”. Ademais, é importante destacar alguns princípios que orientam a entidade familiar, pois o direito fundamental à convivência familiar está relacionado a sua concretização como forma de agrupamento, na qual a criança e o adolescente se inserem.

Os mais destacados destes princípios norteadores são aqueles que tiveram por base estabelecer a isonomia entre os diversos membros da família, tratados, até então, discriminadamente, se ressaltando o princípio da isonomia entre os filhos, da igualdade de direitos entre os gêneros, e entre os cônjuges e companheiros.

2.6.1 princípio da prioridade absoluta

O Princípio da prioridade absoluta é um princípio estabelecido constitucionalmente de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, e previstos também nos art. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8069/90. Designa primazia em favor do menor em todas as áreas de interesse, devendo os interesses da criança e do adolescente serem superiores aos demais, uma vez que são positivados pela Carta Magna, não devendo, deste modo, serem passíveis de qualquer tipo de ponderação acerca de sua tutela.

Quanto à relação estabelecida entre o princípio da prioridade absoluta, o direito à convivência familiar e o acolhimento, Kreuz (2012) refere que a prioridade absoluta precisa estar direcionada à manutenção dos vínculos com a família natural, que se materializam por meio das visitas, convívio com a família ou com sujeitos próximos, salvo se isso for inconveniente à criança ou ao adolescente. Do mesmo modo, o autor argumenta que, se a reinserção na família biológica ou extensa for indicada, a prevalência será a “[...] elaboração de um projeto de desacolhimento [...]” e, caso isso não seja possível, “[...] a prioridade deve ser a de colocar a criança em condições psicológicas e jurídicas de lhe proporcionar uma nova família, em tempo mais hábil possível (KREUZ, 2012, p. 72)”.

Dessa forma, tanto na legislação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o que é disposto na Constituição deve ser seguida rigorosamente objetivando resguardar o interesse do menor, assim a norma não pode ser interpretada de modo que prejudique a criança e o adolescente.

2.6.2 Princípio da proteção integral

De acordo com Kreuz (2012), este princípio surgiu concomitante com a Lei Maior, que o previu em seu artigo 227, deixando de adotar a doutrina da situação irregular. Por meio desse princípio assevera “[...] independente de sua condição econômica, social, intelectual as crianças e adolescentes, precisam ser reconhecidos como sujeitos de direitos, e devem ser respeitados como tal, considerando-se as suas particularidades e condições de desenvolvimento” (KREUZ, 2012, p. 68-69).

Assim, tendo em vista que esse princípio orienta à convivência familiar, Kreuz (2012, p. 70) enfatiza a importância de sua aplicação como forma de garantir esse direito quando da aplicação da medida de acolhimento, suscitando que a proteção integral reserva às unidades

de acolhimento o dever de realizar a promoção e a reintegração do menor em ambiente familiar, objetivando manter assim os vínculos afetivos.

A convivência familiar é o princípio basilar responsável por nortear os demais princípios no ordenamento jurídico pátrio e garante ao menor São reconhecidos os seguintes direitos fundamentais: o direito à vida e à saúde (artigos 7º a 14), à liberdade, ao respeito e à dignidade (artigos 15 a 18), à convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 52), à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (artigos 53 a 59) e à profissionalização e à proteção no trabalho (artigos 60 a 69).

De modo geral, a garantia dos direitos da criança e do adolescente perpassa a responsabilidade pública no sentido de cumprir e pôr em prática aquilo que está disposto no texto legal, bem como perpassa o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assegurando condições familiares e ambientais adequadas ao estímulo das potencialidades individuais e de sua sociabilidade. Seguindo os passos dessa análise, a cidadania de crianças e adolescentes refere-se ao reconhecimento dos direitos da população infanto-juvenil, no plano formal e legal, por parte do Estado, da família e da sociedade.

2.6.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Acerca deste princípio Amin destaca que:

Trata-se de princípio norteador tanto para o legislador quanto para quem o aplica, determinando assim a primazia das necessidades do menor como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titulados por crianças e jovens (AMIN, 2014, p. 55).

Além disso, a importância do princípio do melhor interesse da criança faz-se presente cada vez mais na aplicação do direito à convivência familiar, considerando que a família passou por diversas modificações na contemporaneidade, as quais já foram abordadas no tópico referente ao conceito de direito fundamental à convivência familiar.

O melhor interesse da criança, como princípio geral, não se encontra expresso na CF ou no ECA, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção

integral (CF, art. 227, *caput*, e ECA, art. 1º), da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.

Tepedino reconhece a consagração do princípio geral do melhor interesse também pelo art. 6º, do Estatuto, ao privilegiar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, na atividade interpretativa (TEPEDINO, 2008, p. 278).

3 FILIAÇÃO

A filiação vem passando por diversas mudanças, tal qual as entidades familiares. Hodiernamente, subdividida entre filiação biológica e filiação socioafetiva, podemos entender que com a diversificação das famílias, surgiu a necessidade da referida subdivisão, podendo ser considerada como uma ramificação da família.

Anteriormente, distinguindo filhos provindos do matrimônio ou fora dele, faz-se necessário uma conceituação histórica para abarcar as mudanças trazidas pelos avanços ocorridos na sociedade, de modo a demonstrar o quão benéfica a socioafetividade tem sido para o reconhecimento de tal instituto.

3.1 Conceito e histórico de filiação

De acordo com os ensinamentos de Almeida e Júnior (2012), a filiação decorria, primitivamente, da fatalidade gerada pela atividade sexual, que culminava em um vínculo biológico entre os indivíduos, sendo que isso sofreu alterações de acordo com as necessidades sociais que sobrevieram ao longo dos tempos.

Os doutrinadores dissertam que a filiação poderia ser determinada somente através da gestação, não se obtendo certeza acerca da ligação genética do pai, por falta de recursos científicos naquela época, o que resultou em uma incerteza acerca da filiação paterna, que foi substituída, ficcionalmente, pelo matrimônio, ou seja, os filhos originados durante o casamento são presumidos como filhos do marido.

Segundo Sanches e Veronese (2012, p. 67), as mudanças ocorridas na família transformaram também a filiação:

Essa linha evolutiva, a modificação do papel familiar na vida sentimental dos séculos XVI a XIX, desde a família medieval até a moderna e das atitudes com as crianças contribuíram para as mudanças operadas no direito de filiação, especialmente com a superação do modelo patriarcal, fundada no critério biológico ou por imposição legal, para comprime. (SANCHES e VERONESE, 2012, p.67)

De acordo com este contexto, para preservar o patrimônio, manteve-se as classificações históricas acerca da diferenciação entre os filhos, com subdivisões a fim de se estabelecer aos filhos oriundos do matrimônio, os direitos aos quais deveriam ser para todos os filhos. Os filhos ilegítimos se subdividiam em naturais ou espúrios, sendo que este último se desdobrava entre incestuosos e adulterinos, conforme Dias (2016, p. 361): “Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si”.

De acordo com o direito brasileiro, a filiação pode ser tanto biológica quanto não biológica, sendo que tal concepção vem de uma construção cultural baseada na convivência familiar e na afetividade, considerado um fenômeno socioafetivo, podendo incluir a filiação biológica, que antes possuía exclusividade (LÔBO, 2008)

Insta salientar que a filiação trata-se de uma relação que liga os filhos aos pais juridicamente. Tem-se ainda a filiação em sentido inverso, que é aquela firmada entre os pais em face dos filhos, tratando-se assim do instituto denominado como paternidade ou maternidade. Neste diapasão, segundo os ensinamentos do doutrinador Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados (2016, p. 197).

Em suma, pode-se definir a filiação pela linha reta em primeiro grau que se estabelece entre pai e filho. Insta salientar que os vínculos podem ser estabelecidos por laços biológicos, jurídicos ou ainda através dos laços socioafetivos.

Ademais, a Constituição Federal de 1998, aboliu a diferença entre as espécies de filiação, como é possível verificar no art. 227, Parágrafo 6º, onde, em suma, dispõe sobre a

igualdade dos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou até mesmo, por adoção, em direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Este fato é de grande avanço para o direito de família pátrio, uma vez que considerou todos como filhos, frutos ou não na constância do casamento, com iguais direitos.

Portanto, podemos concluir que a filiação passou por diversas mudanças ao longo da história, usado inicialmente para garantir regras sociais como: a preservação do núcleo familiar formado pelo casamento e o patrimônio. Atualmente, a filiação vem libertando-se dos interesses meramente econômicos e dos bons costumes e tem ganhado uma legítima importância baseando-se na felicidade dos indivíduos envolvidos. Destarte, podemos dizer que a filiação é o vínculo jurídico que liga a prole aos pais, independente de suas origens.

3.2 Filiação biológica

Conforme menciona Barbosa et. al. (2008, p. 202).

“Filiação biológica ou natural é o vínculo que se fixa, por consanguinidade, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do 1º grau” e os autores explicam que “essa relação de sangue pode se traduzir por meio da reprodução natural ou carnal ou pelas várias técnicas de reprodução humana assistida”.

Neste contexto, filiação biológica ou natural é aquela que envolve uma relação sexual entre um homem e uma mulher com a consequente concepção, pouco importando a sua origem: se ocorreu dentro do matrimônio, ou fora do matrimônio, ou entre noivos ou namorados, ou entre meros “ficantes”, dos quais resultaram a gravidez e o consequente nascimento de uma criança (FUJITA, 2011, p. 63).

De acordo com Fujita, a filiação biológica proveniente da reprodução assistida tem por método uma série de processos capazes de gerar a gravidez suprindo algum déficit que impedia a realização da gestação. Explica que “ela poderá ser homóloga (materiais genéticos dos cônjuges ou companheiros) e heteróloga (material genético de terceiro)” (2011, p. 263).

Desta feita, a filiação biológica é aquela na qual pai e filho são ligados pelos laços consanguíneos, pelos genes, comprovado por exames comparativos de materiais genéticos, possibilitados frente aos avanços tecnológicos. O que não quer dizer que, mesmo com tal

comprovação, o vínculo socioafetivo tenha deixando de ganhar espaço na sociedade, que, portanto, vem concebendo a filiação socioafetiva de igual modo.

3.3 Filiação socioafetiva

De acordo com Pereira (2013), a era da despatrimonialização do Direito Civil, a qual priorizou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, tornando o foco da ordem jurídica na pessoa, fez com que a família perdesse força como instituição patrimonial, passando-se a valorizar cada membro da família, de acordo com o advento do art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, caracterizando-se como o princípio da afetividade.

Uma das mais relevantes consequências do princípio da afetividade encontra-se na juridicização da paternidade socioafetiva, que abrange os filhos de criação. Isto porque o que garante o cumprimento das funções parentais não é a similaridade genética ou a derivação sanguínea, mas, sim, o cuidado e o desvelo dedicados aos filhos. (PEREIRA, 2015, p.215).

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero a império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paternofilial não esteja aprisionado somente a transmissão de genes (FARIAS e ROSENVALD 2008, p. 516).

O referido doutrinador evidencia que “o livre exercício da posse do estado de filho cria, com o passar do tempo, uma situação afetiva consolidada, pública, como se realmente fosse, perante a sociedade, uma filiação de sangue ou adotiva”.

Assim como na adoção, na prática social as relações de afeto assumiram relevância na configuração das famílias e da filiação, sendo mais importantes que as oriundas da consanguinidade, pois, o entendimento majoritário é que os pais serão aqueles que criam o

filho, assumindo todas as funções inerentes ao exercício da função parental, e não os que geram, do ponto de vista biológico (SANCHES e VENOSA, 2012, p.71).

Os mencionados doutrinadores explicam que a filiação socioafetiva se faz cada vez mais presente através do disposto no art. 1596, inciso V, do Código Civil, o qual trata acerca da inseminação artificial heteróloga, circunstância na qual normalmente é usado o espermatozoide de um doador anônimo e não do respectivo companheiro que irá exercer o papel de pai.

Ainda, uma forma familiar específica que acabou possibilitando o reconhecimento da filiação socioafetiva foi “[...] as famílias recompostas, lugar em que possivelmente novos laços afetivos precisam ser criados, muito embora cada um de seus membros, em sua maioria, já tenha laços – rompidos ou não – de relacionamentos anteriores” (PAIANO, 2017, p. 66).

A filiação socioafetiva gera efeitos da mesma forma que a filiação biológica, como menciona Dias (2014, p. 383):

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de ‘segunda classe’. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

Portanto, a filiação em si, se faz muito mais importante do que somente os vínculos biológicos, uma vez que passa a fazer parte da verdade daquele filho, de como ele se vê perante a sociedade. Deste modo a socioafetividade, cada vez mais presente na sociedade, seja pela recomposição das famílias, seja por outros fatores sociais inerentes à condição humana, torna-se cada vez mais presente no cotidiano das famílias, gerando assim, a parentalidade motivada pelo afeto.

3.4 Reconhecimento de filiação

O reconhecimento de paternidade é um ato voluntário, livre, espontâneo, incondicional e irrevogável. Mais do que isso, o reconhecimento de paternidade é um ato de afeto, uma decisão de tornar-se pai de alguém, uma decisão de assumir e exercer a função paterna na vida de outra pessoa (SALOMÃO, 2017. p. 93).

Com o nascimento de um filho, é necessário o registro para que conste a filiação. Se esse filho nasce de uma relação matrimonial, o reconhecimento da filiação ocorre de forma automática, segundo as presunções estabelecidas na lei. Porém, caso ele nasça de uma relação não matrimonial, precisará do reconhecimento, que poderá ser de forma voluntária ou não (PAIANO, 2017, p. 135).

Conforme descrito por Gonçalves (2014), o Código Civil elenca suposições de presunção da filiação a partir do fato do filho ter nascido na constância do casamento, mesmo que o matrimônio não sirva mais para definir a filiação legítima, ainda é importante para presumir a filiação.

Já no caso do reconhecimento involuntário ou judicial, Venosa (2014, p. 263) explica que “o reconhecimento judicial decorre da sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor de outra”.

Essas modalidades de reconhecimento referem-se ao pai e à mãe, embora sua utilidade mais frequente seja para o pai. A maternidade estabelece-se de forma mais cabal e perceptível, pela evidência e materialidade da gravidez e do parto, mas pode ocorrer ausência de indicação do nome da mãe no registro nos casos dos recém-nascidos abandonados ou expostos, por exemplo. Por essa razão, como regra, o nome da mãe constará do registro. Daí dizer-se que a maternidade é um fato; a paternidade, uma presunção. Nada impede, porém, se houver necessidade, que ocorra o reconhecimento de maternidade, nos mesmos moldes do reconhecimento da paternidade. (VENOSA, 2014, p.254).

Ainda de acordo com o referido doutrinador, o reconhecimento da filiação trata-se de ato personalíssimo, ou seja, inerente somente aos pais, e irrevogável, por força do artigo 1.610 do Código Civil: “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento”.

No entanto, Farias e Rosenvald (2010, p. 598) salientam que “apesar de se tratar de ato personalíssimo, pode ser realizado o reconhecimento voluntário por procurador, munido com poderes específicos, outorgados por escritura pública ou particular (Lei n.º 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, art. 59)”.

Assim, tem-se que, com o reconhecimento da filiação, seus efeitos são capazes de gerar o exercício da parentalidade, atendendo aos preceitos constitucionais e importando para o desenvolvimento da criança.

3.5 Dos efeitos do reconhecimento da parentalidade

Segundo Aubry e Rau (apud DINIZ, 2018, p. 487) “parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo”.

Pois, conforme Farias e Rosenvald (2010), as mudanças de caráter jurídico, antropológico e social, tornaram necessária a funcionalização das relações parentais, a fim de garantir a dignidade de cada membro familiar, materializando a solidariedade entre as partes, bem como a preservação de virtudes cruciais ao desenvolvimento da personalidade de cada um.

Diniz (2014 p. 563) alude que um dos efeitos do reconhecimento da filiação também é “estabelecer o liame de parentesco entre o filho e seus pais, atribuindo-lhe um status familiar, fazendo constar o fato no Registro Civil, sem qualquer referência à filiação ilegítima”.

Incumbe aos pais representar os seus filhos, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, até aos 18 anos, ou à emancipação, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento e também explica o referido doutrinador que “podem os pais reclamar os filhos menores de quem ilegalmente os detenham”. Tenha-se como exemplo a ação de busca e apreensão requerida pelos pais contra aquele que detenha ilegalmente o seu filho menor. (FUJITA, 2011, p.97).

Neste contexto, surge outro efeito, explicado por Diniz (2014 p. 564), como o direito a dar permissão ao filho reconhecido para propor ação de requerimento de herança e de nulidade de partilha, tendo em vista a condição de herdeiro exercida por este.

Conclui-se então sobre o quão importante se faz o instituto da filiação, já que todos os direitos oriundos deste geram tanto os próprios direitos quanto obrigações, importando na indissolubilidade do elo jurídico entre as partes.

4 O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Reconhecida pelo ordenamento jurídico, a multiparentalidade *lato sensu*, versa sobre a possibilidade de que um indivíduo possua mais de um vínculo parental materno ou paterno, isto é, para que se configure se faz necessário que se possua duas mães ou dois pais, o que não compreende não somente os arranjos multiparentais que, por situações e embasamentos diversos, envolvam dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, mas de igual modo, as circunstâncias de biparentalidade homoafetiva, em que a distinção de gênero apresenta-se, a rigor, sem aplicação. É neste significado amplo que o acontecimento costuma ser analisado no País (FERNANDES, 2019)

A multiparentalidade em *stricto sensu* pode ser conceituada como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade ao mesmo indivíduo. Em outras palavras, trata-se da circunstância que uma pessoa possua três ou mais laços parentais, não incluindo, entretanto, a simples dupla maternidade ou paternidade ou mesmo de uma dupla maternidade que não esteja acompanhada do terceiro ascendente, que teria como resultado a apresentação de dois ou mais vínculos parentais. Podemos citar como exemplo, como casos de multiparentalidade *stricto sensu*, aqueles que um indivíduo possui duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, dois pais e duas mães, e assim por diante (SCHREIBER; LUSTOSA, 2018).

Desta forma, percebe-se que este significado se mostra mais apropriado à definição de multiparentalidade e pluriparentalidade, dais quais os prefixos mostram o sentido de muitos, em contradição à biparentalidade.

O Registro Civil das Pessoas Naturais engloba a pessoa física e natural, neste caso o indivíduo que tem uma relevância para o nosso ordenamento jurídico. Com isso, fica atribuído ao registrador civil, registrar esse indivíduo o tornando público, fazendo com que ele faça parte da sociedade, desde o seu nascimento até a sua morte. (PÓVOA, 2012)

O registro tem a finalidade de fixar o estado civil da pessoa ou o estado de família da pessoa natural, posição está que o mesmo ocupa na sua trajetória vital. Diante disso, menciona Loureiro:

Dentro do ato jurídico familiar, que constitui campo próprio dos direitos das pessoas e da família, encontramos o ato jurídico de colocação no estado de família, cuja finalidade é formar uma família e estabelecer o lugar de cada pessoa dentro do instituto. As pessoas são colocadas em determinados estados de família, ou seja, criam-se colocações nos estados matrimonial, filial, adotivo e de divórcio (LOUREIRO, 2010, p. 18)

A colação em alguns estados básicos do meio familiar exige que para que se realizem, preencham alguns requisitos essenciais, que são tratadas como pressupostos de ordem biológica, psicológica e jurisdicional. (ALMEIDA, 2010, p. 121)

Desse modo Loureiro explica que a filiação biológica exige-se que os pais possuam a possibilidade de conceber, que tem uma posição majoritária na formação do ambiente familiar. Já o requisito psicológico tem uma forma distinta, trata-se um filho que foi contraído dentro ou fora de um matrimônio, neste caso a lei nos relata que filhos havidos fora do seu meio familiar possuem direitos como se filho fosse. Já o pressuposto jurisdicional, vem a ser aquele onde o Estado interfere no registro da pessoa natural, que ordena o registro a partir de provas apresentadas. (ALMEIDA, 2010, p. 123)

Desta forma, apesar de ainda termos o registro realizado nas formas apresentadas acima, a sociedade muda e conforme ela se altera o direito tem que acompanhar, e hoje temos o ingresso do nome de pessoa natural ao registro civil de outra com o pressuposto afinidade, que por variados meios estabelecem a relação paternofilial, tendo em vista o sentido plural do termo filiação, conforme texto abaixo:

Assim, descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação, a partir da combinação das suas distintas origens e características:

i) o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; ii) o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame de DNA; iii) o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas.” (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 659)

Cumpram-se destacar que não existe nenhum nível hierárquico entre os critérios apresentados, neste caso deve-se observar o caso concreto e qual merecerá ser aplicado o instituto da multiparentalidade. (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 123).

4.1 Verificação do instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico

Com o objetivo de buscar o melhor para os interesses da instituição familiar, o ramo do Direito de Família vem tomando uma proporção gigantesca e com isso, introduziu dentro do seu ordenamento novas possibilidades de meios familiares, e uma delas é que o cerne do presente estudo que é a multiparentalidade no registro civil. (DIAS, 2016)

Por muito tempo em nossa sociedade se tinha o modelo tradicional de família paternalista, que foi uma herança deixada pelos coloniais há tempos atrás, porém com toda a evolução social e em meios as organizações familiares surgidas no decorrer da história, novas formas de família foram criadas, e com isso foi-se surgindo novas unidades familiares, trazendo para o meio social diversos conflitos sociais e jurídicos e a partir da mudança do ordenamento jurídico teve-se a proteção conferidas a essas novas famílias, sendo elas as que são construídas pela não incidência de laços sanguíneos, mas sim por afinidade. (CASSETTARI, 2017, p. 38)

A filiação socioafetiva tem repercutido de forma ampla nas discussões doutrinárias, e claro nas jurisprudências, onde após o seu reconhecimento tornou-se de suma importância para as relações de parentescos. O presente artigo vislumbra obter uma isonomia do direito material, bem como uma forma de uniformizar os direitos sociais na qual se tem como meio os vínculos afetivos, para que se tenha um resguardo da ligação entre as pessoas que convivem em um modelo novo de família socioafetiva. Tendo como objetivo que os sentimentos adquiridos durante o tempo de convivência não sejam descartados, com isso esses sentimentos merecem uma posição no ordenamento jurídico para que seja efetivado como direito. (CASSETTARI, 2017, p. 49)

Iniciando com a premissa de uma igualdade entre o pai biológico e o pai afetivo, se cria uma situação em que o entendimento está voltado para a proteção e interesses da prole, de modo que todos os pais, sendo 2 (dois) ou mais devem assumir as responsabilidades que decorre da paternidade. Ou seja, não importante a forma que foi contraída esse parentesco de pai e filho, se é biológico ou afetivo, ambos possuem direitos e deveres com o filho, devendo fornecer seus sobrenomes, mesmo que a criança já tenha registro paterno ou materno e ainda sim, manter com ela a relação socioafetiva conjuntamente com a alimentação. Além disso, é garantido a esse filho o direito de herança. (DIAS, 2016, p. 127)

A nossa Constituição Federal de 1988 abarcou as transformações sociais em relação a esse assunto, inserindo em seu texto legal várias relevâncias acerca da igualdade de direitos e deveres em relação ao homem e a mulher, e com tais mudanças pode se instituir várias origens familiares no nosso meio jurídico. (MACEDO, 2018, p. 98)

Essas modificações não foram recepcionadas pelo Código Civil de 2016, justamente porque antes não se tinha uma distinção entre homem e mulher e os modelos de família eram outros, porém com as atualizações sociais foi necessário alterar a legislação civil, pois, o Estado julgando uma demanda nova com uma lei antiga não terá um êxito correto acerca do assunto, dessa forma o resultado disso foi a aprovação do Código Civil de 2002. Que ainda sim merece mudanças, porém não é uma lei tão oxidada quanto à de 1916. (MACEDO, 2018, p.76).

A multiparentalidade é uma possibilidade aceita no nosso ordenamento jurídico onde uma pessoa pode ter em seu registro de nascimento o nome de 2 (dois) pais ou mais, ou de mais de uma mãe. (GONÇALVES DE MACEDO, 2019).

Essa possibilidade tornou-se viável porque hoje existem várias formas de reconhecer uma paternidade ou uma maternidade que podem ser: por presunção legal ou pelo casamento, paternidade biológica e paternidade socioafetiva. (MACEDO, 2018)

A socioafetividade também encontra guarida na adoção, vez que entre o adotante e o adotado, decorre o parentesco socioafetivo, sendo certo que dado parentesco possui fundamento no artigo 1593 do Código Civil, quando menciona "outra origem" de parentesco.

Não é demais ressaltar que a multiparentalidade está em perfeita harmonia com o princípio do melhor interesse da criança consagrado no ECA, haja vista que possibilitará ao filho o desenvolvimento de sua personalidade na convivência com todos aqueles considerados pais, sem necessidade de preferência de um em sacrifício a outro. (DIAS, 2016, p. 422).

Neste panorama, com a finalidade de identificar e analisar os efeitos jurídicos da pluralidade dos vínculos parentais, a diferença conceitual já abordada entre os conceitos de multiparentalidade em stricto e lato sensu, se fez de suma importância, visto que nos

episódios no qual o número de ascendentes são menores que três, isto é, dois pais ou duas mães não se faz necessário esboçar maiores reflexões acerca das implicações decorrentes do vínculo multiparental, pois, seja a circunstância de pais de sexo diferente, ou do mesmo, os efeitos jurídicos não diferem aos previstos para a biparentalidade. (AZEVEDO, 2018)

De modo efetivo, o reconhecimento de igualdade entre o homem e a mulher e o direito fundamental de livre orientação sexual conferem igual eficiência jurídica no que se refere ao laço de parentesco constituído com os filhos nos institutos familiares heteroafetivos e homoafetivos. Desta maneira, no que diz respeito aos efeitos jurídicos advindos da relação de parentalidade, apresenta-se desnecessária saber se a biparentalidade é heterogênea ou homogênea. (AZEVEDO, 2018)

A parentalidade seja “natural” (*rectius*: biológica), seja proveniente de adoção, socioafetividade ou reprodução assistida heteróloga, produz efeitos jurídicos: (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão (BARBOZA, 2009, p. 33).

Para Além dos efeitos no campo do Direito de Família e das Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes) (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016).

5 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Diante do que fora exposto, a multiparentalidade possui efeito de legitimação tanto da maternidade quanto a paternidade, sendo de qualquer um a responsabilidade de quem ama, cria, cuida de seu respectivo filho ou filha. Com isso tem-se a proposta de incluir no registro de nascimento os nomes dos pais afetivos e dos biológicos. (DIAS, 2016, p. 222)

Com isso o correto é ingressar com uma ação judicial e após, dirija-se ao cartório de Registro Civil é o primeiro meio de reconhecimento da multiparentalidade, o qual é determinado pelo art. 1º da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) como sendo a garantia de autenticidade da filiação. Este registro deve ser averbado para ser reconhecido posteriormente, conforme determina art. 10, inciso II, do Código Civil.

5.1 Multiparentalidade e o parentesco com a família afetiva

A multiparentalidade ao ser reconhecida de forma judicial, estabelece um vínculo entre o pai e o filho e com isso tem-se a extensão de toda a linha de parentesco que envolve uma relação familiar normal. Assim, surge a vinculação do filho afetivo com os demais da família do pai ou da mãe afetiva, e não só nessa relação mais ao parentesco colateral e de linha reta. (DIAS, 2016, p. 234)

Desse modo, como todos se tornam parentes, isso acaba por gerar direitos, deveres e impedimentos que existem entre familiares, que passam a vigorar a partir do reconhecimento da multiparentalidade. Para o parentesco socioafetivo deve ser aplicada a mesma regra prevista para o parentesco de pessoa natural. (GUIMARÃES, 2000, p. 34)

Ademais, com o reconhecimento da multiparentalidade existe a possibilidade do filho utilizar o sobrenome da família, permitindo a alteração do registro civil de nascimento, para que possam constar os dados atualizados de ascendência, de maneira a assegurar os direitos relativos à filiação e, por consequência, gerar impedimentos da vida civil, tais como contrair matrimônio e compelir práticas vinculadas ao nepotismo. (GUIMARÃES, 2000, p. 36)

5.2 A multiparentalidade e o direitos de alimentos

Em um meio familiar constituído da forma natural aqueles que possuem direitos aos alimentos, podem exercer. Na multiparentalidade não funciona de forma diferente, onde o artigo 1694 do Código Civil de 2020 frisa que os parentes podem pedir uns aos outros alimentos a que necessitam. Deste modo poderá ser exigido a toda a sua família socioafetiva os alimentos. Da mesma forma que a família socioafetiva também pode pleitear alimentos ao filho socioafetivo. (MUNIZ, 2020)

Um dos institutos que formam o ordenamento familiar é o de buscar a responsabilidade familiar, que tem a ideia do espírito de cooperação entre os parentes, principalmente entre os membros da família no sentido restrito. Pois ao ser reconhecida a paternidade socioafetiva, se reconhece o direito do feto, e com isso se assegura todos os direitos que a ele rodeia. (MUNIZ, 2020)

Assim, aos pais socioafetivos também recai o dever de prestar alimentos aos filhos. Neste sentido, já existem decisões a favor da obrigação de alimentar advindo do parentesco socioafetivo:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE TERNIDADE. PROVA NEGATIVA DO VÍNCULO BIOLÓGICO. PRETENSÃO À EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO E DE ANÁ...
Ver íntegra da ementa
Data de Julgamento: 12-12-2018Publicação: 14-12-2018”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo ... Ver íntegra da ementa Data de Julgamento: 22-11-2018Publicação: 28-11-2018”

“NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C.C. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Negatória de paternidade c.c retificação de registro civil e exoneração de alimentos. Insurgência contra sentença de procedência dos pedidos. Resultado negativo do exame de DNA insuficiente para o julgamento. Necessária produção de outras provas, a fim de verificar eventual existência de vínculo de afetividade entre as partes, a configurar a paternidade socioafetiva, invocada pelo requerido. Observância do melhor interesse do menor. Jurisprudência do C. STJ. Sentença anulada, determinando-se a realização de estudo psicossocial e eventual oitiva de testemunhas. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003500-43.2018.8.26.0126; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)”

Os alimentos são prestações periódicas que buscam atender as necessidades vitais de quem não possui meios de provê-los por conta própria. Seu objetivo é proporcionar a um parente o indispensável à sua subsistência. (GUIMARÃES, 2000, p. 61)

Em sentido jurídico, eles podem apresentar um entendimento muito mais extenso do que o exibido na linguagem comum, podendo compreender além dos alimentos propriamente ditos, tudo que for essencial para saúde, educação, vestimenta e moradia. Dessa forma, percebe-se que os alimentos não compreendem apenas o imprescindível ao sustento, mas também o fundamental para a conservação da condição social do alimentado. (DIAS, 2016, p. 245)

Dessa maneira, a Constituição Federal traz que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos, enquanto os filhos possuem o dever de amparar os pais na enfermidade, velhice ou carência, ou seja, aos pais é imposto o dever de prover elementos materiais que assegurem a sobrevivência do filho, possibilitando que ele cresça de maneira saudável e possa desenvolver seu caráter a fim de que se torne um adulto responsável e útil para a sociedade. (MUNIZ, 2020)

Neste sentido, com fundamento na assistência e solidariedade econômica existente entre os membros da família, os parentes possuem o dever de prestar alimentos. Sobre essa obrigação, sempre deverá ser verificado o binômio necessidade-possibilidade, em que se analisam as necessidades de quem pleiteia e as possibilidades daquele que deve prover.

Uma vez que os alimentos são prestados em razão do parentesco, a filiação fincada no vínculo socioafetivo que não estiver devidamente registrada, deve provar o parentesco com base na existência da paternidade socioafetiva, de forma a gerar os efeitos naturais de qualquer outra espécie de filiação comum. (CASSETTARI, 2017, p. 46)

Ademais, com a leitura do artigo 1.696 do Código Civil extrai-se que “a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Assim, os pais socioafetivos também podem pedir alimentos a seus filhos, uma vez que se trata de um direito recíproco. (GONÇALVES DE MACEDO, 2019)

5.3 A multiparentalidade e a guarda da criança

Ao ser estabelecida a guarda de uma criança, deve sempre zelar pelo bem estar da mesma, sempre buscando o seu interesse, e disponibilizar a guarda a quem tiver maior

afinidade com a criança e boas condições de criá-la. Existem alguns tribunais que já tem decidido deixar a criança com aquele que a deixa mais segura e protegida, neste caso com quem ela tem uma melhor afinidade. (DIAS, 2016, p.123)

Aplica-se o mesmo instituto da guarda de filhos naturais, sendo a guarda compartilhada ou unilateral, onde se houver caso seja estipulada a guarda compartilhada deve haver uma harmonia na relação dos pais já a unilateral é disponibilizada para aquele que tem a maior aptidão a desempenhar o papel mais responsável. (CASSETTARI, 2017)

5.4 A multiparentalidade e o direito de visita

No que tange o direito de visita, na multiparentalidade se aplica a mesma forma que ocorre na biparentalidade, respeitando sempre o que for melhor para a criança, já que todos os pais possuem direito a visita, conforme relata o artigo 1589 do Código Civil, quando informa que o pai ou a mãe, que não obtenham a guarda do filho pode visitá-lo. (CASSETTARI, 2017, p. 321)

Algumas correntes ainda nos informam que mesmo o pai não sendo declarado em sentença como pai socioafetivo, ele deve ter o direito à visitação. Com isso preceitua-se que mesmo não havendo uma legislação própria acerca do assunto, tende-se a utilizar os princípios constitucionais fundamentais, como a analogia, os costumes e os princípios gerais. (DIAS, 2016, p. 234).

Por fim, cabe ressaltar acerca da guarda e da visitação dos filhos que possuem múltiplos laços parentais. Por serem vários pais, torna-se mais difícil a tarefa de determinar a guarda, bem como o regime de convivência por parte dos parentes não guardiões. Embora de maior dificuldade prática em razão da maior quantidade de vínculos parentais em disputa, o critério a ser adotado será sempre o melhor interesse da criança, tal como em qualquer outra circunstância, de acordo com o que estabelece a doutrina da proteção integral destacada pela Constituição Federal como assim dispõe o artigo 227. (IBDFAM, 2019)

Desta forma, é desnecessário critérios exclusivos para as circunstâncias de multiparentalidade, dentre elas a definição de se conceder a guarda para os pais que coabitam juntos em desfavor do pai que mora só, tendo em vista a livre convicção do juiz ao analisar o

caso concreto, poderá este, em função da proteção do interesse do, menor se convencer do contrário. (SCHREIBER, 2016)

As mudanças advindas pela Lei nº13. 058/2014 tornam o problema da guarda nas relações multiparentais de suma complexidade, já que, assim como dispõe a lei, o juiz deve fixar a guarda compartilhada quando não existir acordo entre os pais, salvo se um deles dissentir que assim o seja. (DA ROSA, 2017)

Levando em consideração que a legislação não prevê a guarda compartilhada nas relações multiparentais, o magistrado deverá analisar o caso concreto baseado no princípio do melhor interesse da criança.

5.5 A multiparentalidade e o direito sucessórios

Com o reconhecimento da multiparentalidade o filho socioafetivo adquire o direito de herdeiro, com isso ele possui o direito de pleitear a herança, além de propor a ação de nulidade de partilha. Cabe ressaltar que ele também pode fazer parte do instituto da deserdação e indignação. (CASSETTARI, 2017, p. 129)

Diante dessa linha de raciocínio, tem-se as linhas sucessórias que devem ser estabelecidas de acordo com os números de genitores existentes na família, não tendo preferência entre o filho biológico e afetivo, motivo onde a criança concorre de forma igual com os outros filhos na condição de herdeiro. (MACEDO, 2019)

Com isso, todas as regras que se aplicam aos herdeiros biológicos se aplicam para os afetivos. Percebe-se que os efeitos que transcendem a multiparentalidade são os mesmos que ocorrem na biparentalidade, que se deve ressaltar que todas as filiações devem ser baseadas na igualdade entre os filhos, não podendo comportar interpretações que visem limitar a aplicação dos direitos e deveres dos pais afetivos. (MACEDO, 2019)

Com a posse de estado de filho reconhecimento, advinda da paternidade socioafetiva, decorrem todos os efeitos jurídicos para as partes, dentre eles o direito ao nome, o direito à guarda, o direito à herança, o direito aos alimentos, e os demais direitos decorrentes deste.

Convém destacar o Enunciado 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que corrobora o mencionado acima:

Enunciado 06 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. (IBDFAM, 2013)

Considerando dado enunciado, se faz mister esclarecer que, conforme disposto no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, e também pelo artigo 1596 do Código Civil, tal entendimento corrobora os referidos dispositivos, no que diz respeito ao princípio da igualdade de filiação.

Assim, podemos concluir que, não somente os filhos advindos do matrimônio têm os direitos mencionados acima. Todos os filhos, sem qualquer distinção, fazem jus aos referidos direitos, sendo proibidas distinções discriminatórias acerca da filiação.

Ainda, no que tange o Direito Sucessório, convém mencionar sobre o instituto da multiparentalidade superveniente, que se dá quando um surge um novo vínculo parental e este, compõe um vínculo já existente. Dado instituto, ainda gera controvérsias no campo do Direito Sucessório. Em tais casos, questiona-se se seria legítimo uma pessoa ter direito a novas heranças, pois isso reduziria a quota hereditária dos demais sucessores, podendo traduzir uma ofensa indireta ao princípio da igualdade entre os filhos. A situação se agrava quando o novo vínculo decorre de socioafetividade e só vem a ser reconhecido post mortem, caso em que o parente morto pode, inclusive, ter deixado testamento em favor daquela pessoa que pretende ser reconhecida como filha, confiando que não seria herdeira necessária (SCHEREIBER; LUSTOSA, 2016).

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos

ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais.

Sobre o tema, Paulo Lôbo bem preleciona:

Não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela. [...] Não pode haver, conseqüentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões. Mas é possível resolver-se a pretensão patrimonial no âmbito do direito das obrigações. É razoável atribuir-se-lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade [...] por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação pode ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária se herdeiro fosse. Para isso será necessário ajuizar ação de reparação de dano moral e material (LOBO, 2014, p. 21).

Parece, todavia, que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade associado à constitucional isonomia entre filhos assegura àquele que tem o vínculo parental biológico estabelecido, ainda que na presença de outro vínculo parental de origem socioafetiva, o direito pleno à herança de ambos os pais (SCHREIBER; LUSTOSA. 2016).

Direito ao reconhecimento da paternidade biológica – com todos os seus efeitos patrimoniais ou existenciais – não assume caráter de direito absoluto, sujeitando-se, como qualquer outro, à ponderação perante outros interesses constitucionalmente tutelados, como a solidariedade social e suas manifestações, dentre as quais a proibição de comportamento contraditório ou *nemo potest venire contra factum proprium* (SCHREIBER; LUSTOSA. 2016).

5.6 Dos demais direitos

5.6.1 Direito ao nome

Sendo certo que o direito ao nome não advém somente da filiação biológica, estando positivado tal entendimento tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, não sendo

admitida qualquer distinção entre os filhos biológicos e socioafetivos, tendo ambos o direito constitucional garantido ao sobrenome dos pais, quer sejam gerados dentro ou fora de um casamento.

Convém destacar que o direito ao nome, um direito personalíssimo, ainda encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, e, ainda, em se tratando do registro civil, não poderá haver distinção quanto à origem da parentalidade, devendo constar apenas o nome da família, sendo certo que todos os direitos e deveres jurídicos que emanam deste, serão suportados pela família.

Ressalta-se, no entanto, que caso haja, após o reconhecimento da paternidade, o requerimento de negatória de paternidade, seja por erro, falsidade ou vício, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente pela manutenção do vínculo, conforme se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. (...) SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015. (...) 6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade. 7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público. 8. Recurso especial provido (TJSP, 2019).

NULIDADE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. A Turma entendeu que o êxito em ação negatória de paternidade, consoante os princípios do CC/2002 e da CF/1988, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência da origem biológica e de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. No caso em comento, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva existente entre as partes há mais de trinta anos. Dessarte, apesar do resultado negativo do exame de DNA, não há como acolher o pedido de anulação do registro civil de nascimento por vício de vontade. Precedente citado: REsp 878.941-DF, DJ 17/9/2007.

5.6.2 Direito aos alimentos

Destarte, o mencionado acima acerca dos direitos e deveres inerentes à socioafetividade, não seria diferente em relação ao Direito aos alimentos.

O Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil, dispõe que:

Para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar (BRASIL, 2020).

Deste modo, conforme já mencionado ao longo deste artigo, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil, não admitem qualquer tipo de discriminação entre os filhos, sejam advindos do matrimônio ou fora dele.

Atualmente o assunto discutido pela doutrina acerca da obrigação alimentar, insurge-se sobre a concomitância da prestação dos alimentos. Grande parte da doutrinas defende a solidariedade entre os pais - registral, biológico e afetivo - para com as obrigações alimentares do menor, como bem preleciona Rolf Madaleno:

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira ou menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição (MADALENO, 2007, p. 195).

Logo, para o filho é possível requerer de qualquer um dos pais, os alimentos de que necessita, suportando cada qual, conforme dispõe Maria Berenice Dias: como a solidariedade não é a marca da obrigação alimentar, possível o estabelecimento de valores diversos a cada um dos obrigados, sem que haja direito de regresso entre eles (DIAS, 2016)

Há concorrência, sem qualquer ordem preferencial, da obrigação alimentar do pai registral, do pai biológico e do pai socioafetivo (DIAS, 2016, p. 315).

Entretanto, cumpre mencionar a atual discussão enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva suscitada pelos professores Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa: “o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é uma questão prévia e incidental nas ações de alimentos. Caso o filho postule apenas pedido de alimentos em face do padrasto, pode o juiz reconhecer a obrigação alimentar decorrente do parentesco? Há pedido implícito de declaração da parentalidade socioafetiva? Pode o juiz deferir o pedido de alimentos e determinar a expedição de ofício para o cartório de Registro Civil para que se inclua o novo pai socioafetivo?” (SCHREIBER; LUSTOSA. 2016).

Segundo Christiano Cassettari, para quem é dever do juiz determinar ao Registro Civil a inclusão da parentalidade socioafetiva, ainda que reconhecida incidentalmente e sem provocação da parte, não se mostrando tal decisão extra petita ou ultra petita (CASSETTARI, 2014, p. 114). De todo modo, conforme se conclui do ensinamento de Christiano Cassettari, cumpridos os requisitos necessários para a configuração da parentalidade socioafetiva, o que não se pode ter é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva sem a prova da presença dos requisitos necessários para tanto, mas, uma vez presentes tais requisitos, a possibilidade de seu reconhecimento não deve estar restrita pela segregação formal em ação judicial autônoma, sendo perfeitamente viável seu reconhecimento incidental, desde que assegurados ao réu o contraditório e a ampla defesa sobre tal aspecto específico (SCHREIBER; LUSTOSA. 2016).

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar o instituto da multiparentalidade, tendo como averiguação a possibilidade do reconhecimento de tal instituto no nosso ordenamento jurídico. Diante da narrativa do trabalho, foi possível averiguar que o direito sofre constantes modificações devido a mutação da sociedade, com isso se tem vários moldes do direito e suas interpretações, permitindo o surgimento de várias composições familiares. Vimos que a multiparentalidade ocorre quando observada a existência de alguns requisitos, sendo eles: tempo mínimo de convivência capaz de gerar vínculo afetivo paternofilial, o próprio vínculo de afetividade, estado de posse de filiação e, por fim, tratamento e reputação perante a sociedade. Verificou-se que quanto ao instituto da multiparentalidade, é essencial que o referido instituto seja aplicado quando demonstradas que ambas as partes - os pais afetivos e os pais biológicos - participem da criação da criança, despendendo todo cuidado, afeto e zelo necessários ao bom desenvolvimento biopsicossocial do filho. Nos casos em que a multiparentalidade envolva filhos menores, é preciso priorizar o melhor interesse da criança, sendo necessário averiguar a realidade na qual está submetida, a relação interpessoal com os pais e todo seu contexto familiar. Assim, apenas depois de realizada essa análise será possível optar pela solução que melhor venha a lhe favorecer.

Não há motivos que impeçam a averbação dos nomes dos pais socioafetivos na certidão de nascimento da criança juntamente com os nomes dos pais biológicos, uma vez que apenas com o registro civil será possível reconhecer de fato a multiparentalidade, garantindo a aplicação dos efeitos jurídicos pertinentes ao estado de filiação e também à família extensa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilliam Mellane. **A quebra do celibato: filhos sacrílegos no Maranhão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Estadual do Maranhão, 2015

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. 2017. Disponível em <http://jus.com.br/artigs/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-nobrasil> . Acesso em 15 de março de 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Da família plural à família singular: dilemas entre união estável e casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil-IBDCivil**, v. 12, n. 02, p. 59-74, 2017.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AZEVEDO, Livia Morais. **Os fenômenos da socioafetividade e multiparentalidade: aplicação e efeitos no ordenamento jurídico pátrio**. 2018.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **A interlocução com o Direito à luz das práticas psicológicas em Varas de Família**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004.

BRASIL. **Código Civil de 2002. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso 30 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 13 de julho de 1990. Disponível em: Acesso em: 30 de agosto de 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. 1^a ed. São Paulo: Atlas, 2017

CUNHA, Rogério S. Legislação: **Nova lei amplia as hipóteses de perda do poder familiar**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. Saraiva Educação SA, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. 2013. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado% E7% E3o_ homoafetiva.pdf. Acesso em 20 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11^a . ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 2a. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Sofia Lievori et al. **A coexistência da posse do estado de filho e a verdade biológica: fenômeno da multiparentalidade**. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: Direito de Família**. 21a . ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. **Adoção por casais homoafetivos no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link+revista_artigos_leitura&artigo_id=12561. Acesso em: 30 agosto. de 2021.

IBDFAM, **A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança.** 2019 Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+\(lei+13.0582014\)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+](https://ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+(lei+13.0582014)+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+).

Acesso em 06 de set 2021.

IBDFAM, **IBDFAM aprova enunciados.** 2015. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>. Acesso em 02 outubro 2021.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUZ, Ariele Faverzani. **As Possibilidade Jurídicas da Adoção em Configuração Familiar Homoafetiva.** Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais, Aracajú, 2015, v. 3, n. 2, p. 9-18.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família.** 1. ed. Barueri: Manole, 2019

MADALENO, Rolf. **Paternidade alimentar.** Porto Alegre: IBDFAM

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALOMÃO, Marcos Costa. Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade. In: **Consultor Jurídico.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-17/marcos-salomao-norma-cnj-mostra-registrador-promove-dignidade>. Acesso em 30 ago. 2021.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em 05 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta Processual. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp>. Acesso em: 10 set. 2021

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias.** In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia

(Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral** / Sílvio de Salvo Venosa. - 13. ed. - São. Paulo: Atlas, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. n. 71. p. 127- 148.

Cadernos da Fucamp, v.17, nº 30, p. 113 – 138/2018.